HABEAS CORPUS Nº 893778 - SP (2024/0061319-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	BRUNO DAMASCO DOS SANTOS SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - RJ243613 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE VICENTE VAZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ENCAMINHAMENTO DO ACUSADO E DA VÍTIMA PARA PRESTAREM DECLARAÇÕES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por furto simples, questionando a legalidade da afirmada condução coercitiva e a aplicação do princípio da insignificância, além de pleitear a fixação de regime aberto para cumprimento da pena.
2. A defesa alega violação dos arts. 5º, LXI, da CF/88, e 283 do CPP, e sustenta que o reconhecimento pessoal e as provas dele derivadas são ilegais, além de pleitear a aplicação do princípio da insignificância e a fixação de regime aberto.
3. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada condução coercitiva do paciente foi ilegal e se o princípio da insignificância é aplicável ao caso.
5. Outra questão em discussão é a adequação do regime prisional fixado, considerando a reincidência e os maus antecedentes do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso adequado e só é cabível em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.
7. O encaminhamento do suspeito, em companhia da vítima, à autoridade policial, após ser detido por ela, constitui procedimento regular e necessário, não configurando constrangimento ilegal.
8. O princípio da insignificância não se aplica, pois o valor do bem subtraído não é ínfimo e o paciente é reincidente com maus antecedentes.
9. A fixação de regime inicial fechado é justificada pela reincidência e pelos maus antecedentes do paciente, mesmo com pena inferior a quatro anos.

Documento eletrônico VDA48293486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 18:49:11
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: c623bc40-5be8-4b5d-8474-b648b4883c65

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não substitui recurso adequado e só é cabível em casos de flagrante ilegalidade. 2. O encaminhamento do suspeito, em companhia da vítima, à autoridade policial, após ser detido por ela, constitui procedimento regular e necessário, não configurando constrangimento ilegal. 3. O princípio da insignificância não se aplica a réus reincidentes com maus antecedentes. 4. O regime inicial fechado é justificado para réus reincidentes com circunstâncias judiciais desfavoráveis".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXI; CPP, art. 283.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 793.886/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48293486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 18:49:11
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: c623bc40-5be8-4b5d-8474-b648b4883c65

HABEAS CORPUS Nº 893778 - SP (2024/0061319-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	BRUNO DAMASCO DOS SANTOS SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - RJ243613 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE VICENTE VAZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ENCAMINHAMENTO DO ACUSADO E DA VÍTIMA PARA PRESTAREM DECLARAÇÕES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por furto simples, questionando a legalidade da afirmada condução coercitiva e a aplicação do princípio da insignificância, além de pleitear a fixação de regime aberto para cumprimento da pena.

2. A defesa alega violação dos arts. 5º, LXI, da CF/88, e 283 do CPP, e sustenta que o reconhecimento pessoal e as provas dele derivadas são ilegais, além de pleitear a aplicação do princípio da insignificância e a fixação de regime aberto.

3. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada condução coercitiva do paciente foi ilegal e se o princípio da insignificância é aplicável ao caso.

5. Outra questão em discussão é a adequação do regime prisional fixado, considerando a reincidência e os maus antecedentes do paciente.

Documento eletrônico VDA47274755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 02:37:02
Código de Controle do Documento: 47cf76be-47f4-4f7d-ab90-ad54a26edbb6

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso adequado e só é cabível em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

7. O encaminhamento do suspeito, em companhia da vítima, à autoridade policial, após ser detido por ela, constitui procedimento regular e necessário, não configurando constrangimento ilegal.

8. O princípio da insignificância não se aplica, pois o valor do bem subtraído não é ínfimo e o paciente é reincidente com maus antecedentes.

9. A fixação de regime inicial fechado é justificada pela reincidência e pelos maus antecedentes do paciente, mesmo com pena inferior a quatro anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não substitui recurso adequado e só é cabível em casos de flagrante ilegalidade. 2. O encaminhamento do suspeito, em companhia da vítima, à autoridade policial, após ser detido por ela, constitui procedimento regular e necessário, não configurando constrangimento ilegal. 3. O princípio da insignificância não se aplica a réus reincidentes com maus antecedentes. 4. O regime inicial fechado é justificado para réus reincidentes com circunstâncias judiciais desfavoráveis".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXI; CPP, art. 283.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 793.886/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Jose Vicente Vaz**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à apelação da defesa (Apelação Criminal n. 1512754-46.2020.8.26.0050), mantendo a condenação do paciente pela prática do crime de furto simples (fls. 303/326).

Neste *writ*, sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXI, da CF/88, e 283 do CPP, ilegalidade do reconhecimento pessoal e das provas dele derivadas, bem como possibilidade de aplicação do princípio da insignificância e da fixação do regime de aberto para cumprimento da pena.

Documento eletrônico VDA47274755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 02:37:02
Código de Controle do Documento: 47cf76be-47f4-4f7d-ab90-ad54a26edbb6

Alega-se que houve *abuso de autoridade por parte dos policiais ao conduzir coercitivamente o paciente José Vicente sem que as circunstâncias se amoldassem às hipóteses do art. 283 do CPP e art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal* (fl. 22).

Aduz-se que *a única prova de autoria do furto é o reconhecimento da vítima em sede policial* (fl. 25).

Defende-se que, *no caso em apreço, é de rigor a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, pois o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, não tendo gerado prejuízo capaz de abalar o patrimônio da vítima, de modo que o mal é insignificante diante do rigor desproporcional da pena a ser aplicada, considerando que o valor da res é estimada em torno de R$ 300 (trezentos reais)* - fl. 39.

Assere-se, ainda, que, *de acordo com a pena aplicada, tratando-se de delito sem violência ou grave ameaça e com pena de 1 (um) ano e 2 (quatro) meses de reclusão, o único regime de rigor é o aberto* (fl. 43).

Postula-se, então, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, a fim de anular as provas colhidas e reconhecer como inidôneo o reconhecimento realizado pela vítima, com a consequente absolvição do paciente e, subsidiariamente, o reconhecimento da insignificância, e, por fim, ao menos, o estabelecimento do regime aberto ao caso.

Em 4/3/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 330/332).

Prestadas as informações (fls. 339/340), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 389/398, pelo não conhecimento da impetração, ou se conhecida, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ.*

Documento eletrônico VDA47274755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 02:37:02
Código de Controle do Documento: 47cf76be-47f4-4f7d-ab90-ad54a26edbb6

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

A superação desse óbice somente é possível se constatada flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie.

De início, alega a defesa que houve condução coercitiva ilegal do paciente, em violação do art. 283 do Código de Processo Penal e do art. 5º, LXI, da Constituição da República.

Pelo que se depreende dos autos, a vítima logrou deter o paciente quando ele se dirigiu novamente ao local do primeiro crime para furtar outra bicicleta, vindo a acionar a Polícia Militar. Na sequência, foi o acusado apresentado à autoridade policial, que deliberou pela ausência de situação flagrancial, de modo que ele não ficou preso. Na ocasião, foi ouvido e confessou o delito, tendo sido, na sequência, liberado.

Ora, diante da situação concreta – em que o paciente foi detido pela própria vítima enquanto tentava praticar novo furto no mesmo estabelecimento comercial onde já havia subtraído uma bicicleta dias antes –, não seria sequer razoável que os policiais militares o liberassem sem que fosse apresentado ao delegado de polícia para as devidas providências de polícia judiciária. Com efeito, os agentes públicos têm o dever funcional de, ao tomarem conhecimento de possível prática criminosa, adotar as medidas legais cabíveis para sua apuração. O encaminhamento do suspeito, em companhia da vítima, à autoridade policial, nessas circunstâncias, constitui procedimento regular e necessário, não configurando constrangimento ilegal.

A propósito, o encaminhamento do paciente à delegacia para prestar esclarecimentos sobre fato criminoso específico não se confunde com a famigerada "prisão para averiguação" ou "condução para interrogatório", práticas vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. No caso concreto, o paciente foi identificado como autor de crime específico e imediatamente liberado após prestar declarações à autoridade policial, sem que houvesse qualquer restrição de sua liberdade.

Conforme bem esclareceu o Tribunal de origem, *ao contrário do que afirma o apelante, ele não foi preso pelos policiais, mas apenas conduzido à delegacia para prestar esclarecimentos* (fl. 314). Consta que o paciente foi reconhecido pelo

Documento eletrônico VDA47274755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 02:37:02
Código de Controle do Documento: 47cf76be-47f4-4f7d-ab90-ad54a26edbb6

funcionário da vítima dias após o furto, quando retornou ao local para tentar subtrair outra bicicleta, ocasião em que a polícia foi acionada e conduziu as partes para prestarem esclarecimentos. Assim, *ausentes elementos que configurem o estado flagrancial, a Autoridade Policial signatária deliberou pelo presente registro para posteriores providências de polícia judiciária que se fizerem necessárias em sede de procedimento investigatório adequado* (fl. 312).

Verifica-se, portanto, que houve estrita observância aos ditames legais, tendo a autoridade policial agido com prudência ao reconhecer a ausência de situação flagrancial e liberar o paciente após a colheita de suas declarações. Inexistiu, assim, qualquer ilegalidade no encaminhamento do paciente à delegacia, tratando-se de procedimento regular para esclarecimento dos fatos delituosos.

Ademais, *se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal* (AgRg no HC n. 793.886/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; AgRg no HC 921.601/RR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 5/9/2024). No caso vertente, o ofendido consultou as imagens de câmeras de monitoramento antes de proceder à detenção do agente que, ao ser ouvido na fase policial, *declarou que, em razão de dificuldades financeiras, furtou a bicicleta da empresa vítima, que estava na via pública, para si, e a vendeu por R$ 100,00 a pessoa desconhecida* (fl. 320).

Assim, o reconhecimento efetuado pela vítima não foi a única prova que embasou a condenação. O conjunto probatório inclui: *(i)* confissão extrajudicial do paciente; *(ii)* declarações coerentes da vítima em juízo; *(iii)* depoimentos dos policiais militares; (iv) imagens captadas por câmeras de segurança (ainda que não juntadas aos autos por indisponibilidade).

Quanto ao pleito de absolvição, *em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva* (RHC n. 145.064/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/6/2021).

Em outras palavras, *o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita, em especial quando as instâncias ordinárias, após exauriente reexame do delineamento fático e probatório coligido aos autos no decorrer da instrução criminal,*

Documento eletrônico VDA47274755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 02:37:02
Código de Controle do Documento: 47cf76be-47f4-4f7d-ab90-ad54a26edbb6

concluíram pela existência de elementos suficientes a fundamentar a condenação da paciente (AgRg no HC n. 750.015/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

Com efeito, *a verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito ou do ato infracional imputado, ultrapassa em princípio os limites cognitivos do habeas corpus. É que a desconstituição do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias implica o necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, a reanálise acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências via de regra vedadas na augusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e sumariedade na cognição* (AgRg no HC n. 687.590/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021).

Noutro giro, alega a impetrante que deve ser aplicado o princípio da insignificância, pois o bem subtraído foi avaliado em R$ 300,00 (trezentos reais). Ocorre que esse valor corresponde a aproximadamente 28% do salário mínimo vigente à época (R$ 1.039,00 - mil e trinta e nove reais), não podendo ser considerado ínfimo. Além disso, conforme registrado no acórdão, *trata-se de furto praticado por réu portador de maus antecedentes e reincidente em delitos patrimoniais, a atribuir maior gravidade à conduta delitiva, não havendo se falar na possibilidade de absolvição por atipicidade da conduta* (fl. 322).

Por fim, em relação ao regime prisional, a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal é no sentido de que se *admite a fixação de regime inicial fechado para réus reincidentes, mesmo com pena inferior a quatro anos, quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis* (AgRg no HC n. 921.389/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024). No caso, além de reincidente, o paciente é portador de maus antecedentes, circunstância que justifica o agravamento do regime prisional.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA47274755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 02:37:02
Código de Controle do Documento: 47cf76be-47f4-4f7d-ab90-ad54a26edbb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 893.778 / SP

Número Registro: 2024/0061319-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
093512023 15127544620208260050 20810792020 93512023

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		BRUNO DAMASCO DOS SANTOS SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - RJ243613
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE VICENTE VAZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48142732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:24
Código de Controle do Documento: 3f8e4dcb-9c4a-4072-9891-5df4b9678081

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48142732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:24
Código de Controle do Documento: 3f8e4dcb-9c4a-4072-9891-5df4b9678081